



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720211/2011-66
ACÓRDÃO	1002-003.606 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECOPOSTO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. REGRA APLICÁVEL. CTN, ART. 150, § 4º OU ART. 173, I. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRINCÍPIO DE RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. TESE REPETITIVA Nº 163.

SÚMULA N. 555/STJ O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA NÃO CONFIGURA PAGAMENTO PARCIAL.

A compensação de prejuízo fiscal e base negativa atua na formação do lucro real tributável e não se equipara à apuração de saldo negativo do tributo, tampouco à pagamento parcial.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (presidente), Miriam Costa Faccin, Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Adoto parte do relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por bem representar o processo:

Contra o sujeito passivo já qualificado nos autos foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ em razão de falta de recolhimento e declaração (doc. fls. 77/83), cujo crédito tributário foi assim consolidado:

(...)

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 75/76, o contribuinte apresentou declaração de IRPJ do ano-calendário de 2006 manifestando opção de tributação pelo lucro real trimestral. Foi constatado ainda que os valores dos débitos declarados de IRPJ e CSLL em DCTF eram menores do que àqueles declarados na DIPJ.

Intimado o contribuinte e analisados os documentos apresentados, relativamente ao IRPJ no 1º, 2º e 3º trimestres de 2006, constatou-se que os valores da DCTF são menores do que os apurados na contabilidade, conforme demonstrativos elaborados pelo contribuinte.

Foi registrado ainda que, para o 4º trimestre, não houve apuração de débitos em razão de o contribuinte haver apurado prejuízo contábil neste período. Para a

CSLL de todos os períodos do ano-calendário de 2006, não se apurou diferenças de interesse fiscal.

A ciência do lançamento foi dada pessoalmente, em 16/12/2011.

Os demais documentos que embasaram o trabalho fiscal constam das fls. 02/74.

O sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 100/124, em 17/01/2012, cujo resumo é feito em seguida.

O impugnante fez uma introdução a respeito do lançamento, tendo em seguida tratado sobre a decadência.

Nesse ponto, argumentou que, na lavratura do auto de infração, não foi imputada ao impugnante nenhuma conduta capaz de caracterizar a prática de atos dolosos ou fraudulentos, que pudesse afastar de plano a ocorrência da decadência. Não é por outra razão que a multa imposta (no percentual de 75%) não foi agravada.

Por outro lado, o IRPJ objeto da presente autuação é sujeito ao lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, considerando que no caso vertente o impugnante somente teve ciência da lavratura do auto de infração em dezembro de 2011, impõe-se o reconhecimento de que os fatos geradores relativos ao IRPJ, no período de janeiro a setembro de 2006, foram atingidos pela decadência, uma vez que ocorreu a homologação tácita do lançamento e a consequente extinção do crédito, na forma do artigo 150 do CTN.

Tratando sobre a legislação, ressaltou o impugnante que considerando ter efetuado o pagamento antecipado do IRPJ referente ao período de janeiro a setembro do ano calendário de 2006, nada obsta a aplicação da regra especial do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Discorreu ainda sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.

A DRJ em Belo Horizonte exarou o Acórdão 02-87.021 - 2ª Turma da DRJ/BHE em 20/07/2018 (fls. 130 a 135), julgando improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. NÃO COMPROVADO PAGAMENTO.

Sem que tenha sido comprovado pagamento antecipado de imposto, a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

O contribuinte foi cientificado em 14/08/2018 do julgamento acima (fl. 140). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 143 a 149) em 13/09/2018 (fl. 141) aduzindo, em suma:

- 1) Ter ocorrido decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, por serem tributos sujeitos a homologação, conforme previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Cita ter havido pagamento antecipado do IRPJ nos períodos.
- 2) Que o lançamento por homologação inicia com a declaração da DCTF de modo que revisão de lançamento não autoriza a aplicação da multa de 75%, mas sim de 20%.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 02-87.021 - 2ª Turma da DRJ/BHE se deu em 14/08/2018 (fl. 140), sendo o Recurso Voluntário apresentado em 13/09/2018 (fl. 141). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Aduz o recorrente ter ocorrido decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública por se tratar de tributos sujeitos a homologação, conforme previsto no § 4º do artigo 150 do CTN.

Não cabe razão à recorrente.

O artigo 150 do CTN mencionado pelo recorrente assim prevê:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

[...]

§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O contribuinte fez a opção por tributação de IRPJ/CSLL, no ano-calendário fiscalizado, pelo regime do lucro real trimestral. Contudo, não há registros de pagamentos ou declarações em DCTF destes tributos para os três primeiros trimestres de 2006, que foram objeto de lançamento. Logo, diante da ausência de comprovação de pagamento dos tributos, o dispositivo invocado pelo recorrente não se aplica, pois não se pode falar em pagamento antecipado a ser homologado. Nestas condições, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Logo, para os períodos de apuração referentes aos três primeiros trimestre de 2006, o termo inicial seria 01/01/2007. Assim, o prazo decadencial para lançamento tributário seria 31/12/2011. Como a ciência do lançamento se deu em 16/12/2011, não há que se falar em decadência no caso em tela.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do CARF, como no julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho abaixo citado:

Acórdão nº 9101-005.385 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 10 de março de 2021

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. CONTAGEM. MARCO INICIAL. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA.

Inexistindo pagamento antecipado, o prazo quinquenal para o lançamento de contribuições deve ser contado com base no artigo 173, I, do CTN, e não pelo artigo 150, §4º, conforme precedente vinculante do STJ.

Trago parte do voto do relator do Acórdão acima, Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, por ser didático sobre o tema:

Pois bem, alinhado e submetido regimentalmente ao efetivo teor da decisão alcançada pelos Exmos. Ministros do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº

973.733/SC, entende-se que, para a devida atração da regra decadencial do art. 150, §4º do CTN, seria necessário existir recolhimentos ou a constituição definitiva por instrumento legal hábil do mesmo tributo objeto do crédito exigido, no mesmo período abrangido no lançamento de ofício, bastando isso para configurar *recolhimento* a ser homologado.

Caso contrário, não havendo pagamentos prévios ou a constituição de débitos no mesmo período, por meio formal adequado, o cômputo do prazo dessa modalidade caducidade é regido pela regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

Interpretando esses dispositivos, o STJ fixou a Tese Repetitiva nº 163 e a Súmula nº 555:

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Tese Repetitiva nº 163)

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (Súmula n. 555, Primeira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 15/12/2015.)

Logo, com base nos art. 98 e 99 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF), não resta alternativa a este Conselho que não seja a aplicação da jurisprudência acima citada.

Por fim, sobre o mesmo tema, o contribuinte também alega ter utilizado prejuízo fiscal acumulado para compensar débito apurado no 4º trimestre de 2006. Entendendo, então, que isso equivaleria ao pagamento antecipado previsto no art. 150 do CTN.

Sobre este argumento, primeiro que não houve lançamento relativo ao 4º trimestre de 2006. Logo, não cabe nem análise sobre possível prazo decadencial dos tributos deste período. Segundo que a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acumulados, para redução da base de cálculo do tributo do período, pertence à própria formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, compondo, antes, a formação do lucro tributável. Assim, não há que se falar em pagamento antecipado ou compensação de IRPJ e da CSLL. O que houve foi a utilização de prejuízo fiscal na formação da base de cálculo do tributo.

Esse foi entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho quando exarou o Acórdão nº 9303-011.559 – CSRF / 3ª Turma em 19 de julho de 2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA NÃO CONFIGURA PAGAMENTO PARCIAL.

A compensação de prejuízo fiscal e base negativa atua na formação do lucro real tributável e não se equipara à apuração de saldo negativo do tributo, tampouco à pagamento parcial.

Logo, não há como prosperar a suscitação de decadência arguida pela recorrente.

Mérito

No mérito, o recorrente só questiona a aplicação da multa de ofício de 75%, entendendo que o lançamento por homologação inicia com a declaração da DCTF de modo que revisão de lançamento não autoriza a aplicação da multa de 75%, mas sim de 20%.

A aplicação de multa de ofício está prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrita:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Sem muitas delongas, a legislação é clara quanto a aplicação da multa de ofício de 75% no caso em tela, onde o contribuinte não pagou ou declarou o tributo apurado pela Autoridade Fiscal.

Logo, não cabe razão à alegação da recorrente.

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito a preliminar apresentada e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista